

LEI Nº 10.420, DE 26 DE JULHO DE 2018



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2019, inclusive as orientações para a elaboração, execução e o acompanhamento do Orçamento do Município de Florianópolis para o exercício de 2019, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual de 2018 a 2021, aprovado pela Lei nº 10.229, de 2017;

II - a estrutura dos orçamentos fiscais;

III - as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos fiscais do Município de Florianópolis;

IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;

V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal; e

VII - as disposições gerais e finais.

Capítulo II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e as metas da administração do município de Florianópolis para o exercício financeiro de 2019 são aquelas definidas nos anexos desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual, para o período de 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 10.229, de 2017, e alterações posteriores, incluindo outras prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos Órgãos do Município, autorizadas em Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 serão destinados, preferencialmente, para atendimento as prioridades e metas definidas nos

anexos desta Lei, não se constituindo, no entanto, em limites à programação das despesas.

§ 2º O anexo de prioridades e metas conterà, no que couber, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º A Proposta Orçamentária do Município de Florianópolis, relativa ao exercício de 2019, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, o de justiça social e o da transparência dos atos de gestão:

I - o princípio de justiça social implica em assegurar que as ações dispostas na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e suas regiões, bem como no combate a exclusão social, ou qualquer outro tipo de discriminação aos munícipes; e

II - o princípio da transparência dos atos de gestão, requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e ao acompanhamento dos instrumentos de planejamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

§ 1º São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II - os relatórios resumidos da execução orçamentária;

III - os relatórios de gestão fiscal;

IV - o balanço geral anual;

V - as audiências públicas; e

VI - as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo Municipal.

§ 2º As metas fiscais poderão ser reajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019, se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica.

Capítulo III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes, Legislativo e Executivo, neste, inclui-se os fundos, as fundações, as autarquias será elaborada levando-se em consideração a estrutura organizacional do município de Florianópolis.

§ 1º Na Lei Orçamentária de 2019, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, grupo de natureza, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

I - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e em suas alterações;

II - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e em suas alterações.

§ 2º O Orçamento do Município de Florianópolis, para o exercício de 2019, evidenciará as receitas pela classificação econômica, pela fonte, pela rubrica, pela alínea e finalmente pela subalínea; e as despesas poderão ter a seguinte classificação:

I - o órgão;

II - a unidade orçamentária;

III - a função;

IV - a subfunção;

V - o programa;

VI - o projeto, atividade ou operação especial;

VII - a categoria econômica;

VIII - o grupo de despesa;

IX - a modalidade de aplicação; e

X - a fonte de recurso.

§ 3º A Proposta Orçamentária para o exercício de 2019 evidenciará as receitas e despesas na forma dos seguintes anexos:

I - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II - resumo geral da despesa;

III - programa de trabalho de governo - demonstrativo de funções e subfunções por projetos, atividades e operações especiais;

IV - demonstrativo da despesa por funções e subfunções, conforme o vínculo dos recursos;

V - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VI - planilha da despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional-programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos; e

VII - demonstrativo da evolução da receita, por fontes, conforme disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º As Propostas dos Orçamentos da Câmara Municipal, da Prefeitura, dos fundos, das fundações, das autarquias, integrantes do Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto neste artigo.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - receita pública, todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidos pelo Poder Público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas;

II - despesa pública, todos os dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital);

III - unidade gestora, aquela investida do poder de gerir recursos orçamentários, financeiros e/ou patrimoniais, próprios ou vinculados;

IV - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

V - função, o maior nível de agregação das ações do governo nos diversos setores;

VI - subfunção, o desdobramento das funções de governo, os meios e instrumentos de ação organicamente articulados para alcançar os objetivos pretendidos e, servindo de ligação, entre o planejamento de longo e médio prazo e o orçamento anual;

VII - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

VIII - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IX - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitado no tempo, do qual resulta um produto que

concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

X - operação especial, despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XI - elemento de despesa, tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins;

XII - subelemento de despesa, refere-se ao detalhamento do elemento de despesa, cujo objetivo é auxiliar, referente à execução do processo de apropriação contábil da despesa;

XIII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XIV - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta com os quais a administração pública municipal pactua a transferência de recursos financeiros;

XV - execução física, a realização da obra, o fornecimento do material ou bem ou a prestação do serviço;

XVI - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e XVII - execução financeira, refere-se ao pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

§ 1º A ação orçamentária é entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se-á um único produto.

§ 2º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir.

§ 3º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação a definir ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 6º A mensagem que encaminhará o projeto de lei do orçamento para o exercício de 2019, conterá:

I - o quadro demonstrativo da evolução da receita arrecadada dos exercícios de 2015 a 2017, fixada para 2018 e projetada para 2019, 2020 e 2021;

II - o quadro demonstrativo das estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2019;

III - o quadro demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 2015 a 2017, fixado para 2018 e projetado para 2019;

IV - o quadro demonstrativo da evolução da despesa por função de governo nos exercícios de 2015 a 2017, fixada para 2018 e projetada para o exercício de 2019;

V - o quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua evolução nos exercícios de 2015 a 2017, fixada para 2018 e projetada para o exercício de 2019;

VI - o quadro da composição da despesa por órgão nos exercícios de 2015 a 2017, fixada para 2018 e projetada para o exercício de 2019;

VII - o quadro demonstrativo das receitas correntes líquidas nos exercícios de 2015 a 2017, previstas para 2018 e projetada para o exercício de 2019;

VIII - o quadro demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e programação de aplicação, nos exercícios de 2015 a 2017, fixados para 2018 e projetado para o exercício de 2019;

IX - o quadro demonstrativo dos recursos destinados à saúde e a programação de aplicação, nos exercícios de 2015 a 2017, fixados 2018 e projetados para o exercício de 2019;

X - o quadro demonstrativo da composição do ativo e do passivo financeiro dos exercícios de 2015 a 2017 e a posição no último dia do mês de agosto do exercício corrente;

XI - o quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 31.12.2017, desembolso do principal e acessórios nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, posição em 30.06.2018;

XII - o demonstrativo da compatibilização da programação dos orçamentos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e XIII - o demonstrativo das medidas de compensação de renúncia de receita e/ou aumento de despesas não obrigatórias de caráter continuado.

Art. 7º Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2019 poderá contemplar novas ações (projetos, atividades e operações especiais) referentes a despesas obrigatórias de duração continuada, autorizadas em lei, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidas todas as ações (projetos, atividades e operações especiais) que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da administração pública municipal; e

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos.

Capítulo IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS

Art. 8º Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2019 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos últimos três exercícios e a arrecadação efetiva, no mínimo, até o mês de junho de 2018.

Art. 9º Se a receita estimada para o exercício de 2019, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária poderá reestimá-la ou solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento.

Art. 10 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Florianópolis, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da reserva de contingência, ou através de créditos adicionais oriundos do provável superávit financeiro do exercício de 2018 e do excesso de arrecadação apurado no exercício corrente.

§ 2º Sendo ainda estes recursos insuficientes o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei específico ou utilizará autorização na própria Lei Orçamentária Anual, propondo anulação de recursos alocados no Orçamento vigente, desde que ainda não comprometidos ou projetos/atividades que possuem saldos orçamentários disponíveis.

Art. 11 O Orçamento Municipal para o exercício de 2019 contemplará recursos para a reserva de contingência, até o limite de cinco por cento da receita corrente líquida prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos nos anexos desta Lei, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, os processos e ações de servidores municipais em trâmite, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração municipal, não orçadas ou orçadas a menor, os processos decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público Municipal, inclusive as intempéries e/ou de emergência.

§ 2º Os recursos da reserva de contingência destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2019, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

Art. 12 Os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei

Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou inseridos posteriormente.

Art. 13 O Executivo Municipal deverá elaborar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, inclusive do Poder Legislativo, a programação financeira da receita e despesa, o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades gestoras, observando, em relação às despesas constantes deste cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentação financeira, para obtenção das metas de resultado com equilíbrio das contas.

Parágrafo único. Se na programação das despesas, estas ultrapassarem os limites da arrecadação das receitas, o Executivo Municipal fará a limitação de empenhos e a redução na movimentação financeira, na proporção necessária para cada órgão e unidade gestora que compõe o Orçamento Municipal, respeitando as exclusões dispostas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14 Os projetos e as atividades com dotações consignadas com recursos vinculados a convênios, contratos, operações de crédito e a outros recursos vinculados, somente serão executados se efetivamente ocorrer o seu ingresso no caixa do Município.

Art. 15 As renúncias de receitas, estimadas para o exercício financeiro de 2019, são as constantes do anexo desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 16 Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro no exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, ou suas alterações, devidamente atualizadas.

Art. 17 Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênios, contratos, acordos, ajustes ou parcerias e previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2019, a preços correntes, acrescidos do índice inflacionário previsto e da expectativa de crescimento vegetativo.

Art. 19 Para apuração do excesso de arrecadação, consideram-se apenas os recursos oriundos de itens de receitas próprias, excluindo-se, portanto, os de natureza vinculada, decorrentes de convênios, contratos ou oriundos de operações de crédito.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se recursos próprios, os provenientes das receitas tributárias, das contribuições, das receitas patrimoniais, das transferências constitucionais, aqueles recursos oriundos de outras receitas correntes e das receitas diretamente arrecadadas pelos fundos, fundações, autarquias.

Art. 20 As entidades da sociedade civil, que receberam e se habilitarem a receber recursos do Tesouro Municipal a qualquer título, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades por termos de colaboração, em termos de fomento e/ou acordo de cooperação, respeitarão os dispostos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, regulamentada pelo município através do Decreto nº 17.361, de 2017.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2019, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento vigente ou aquelas incluídas por créditos adicionais especiais, autorizados em Lei.

Art. 22 As operações de crédito constarão da Proposta Orçamentária Anual ou serão incluídas por intermédio de créditos adicionais e serão autorizadas por lei específica.

Art. 23 A verificação dos limites da dívida pública deverá ser feita ao final de cada quadrimestre e apresentada à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O montante da dívida pública no exercício de 2019 não excederá os limites estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 25 Ao final do exercício de 2019, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá os limites determinados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Pública Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores municipais.

Art. 27 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite de despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II - salvo expressa disposição legal em contrário, não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários do Quadro de Pessoal do órgão ou da entidade ou se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 28 O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal em pelo menos cinco por cento das Receitas Correntes Líquidas do exercício, autorizado em Lei:

I - redução de despesas com horas extras;

II - exoneração de ocupantes nomeados em cargo de comissão;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

V - demissão de servidores não estáveis; e

VI - incentivo a demissão de servidores estáveis.

Art. 29 A verificação dos limites das despesas com pessoal poderá ser feita na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 O Executivo Municipal autorizado em lei poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 31 Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, débitos fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observados os critérios de eficiência, economicidade e praticidade e desde que não sejam decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, de casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica e originados de notificações fiscais de fiscalização e de autos de infração, sem prejuízo de manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, não se considerando renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei

Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da manutenção de sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, não se considerando renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 32 A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Serão priorizados recursos orçamentários para o Programa de Educação Fiscal e para a modernização tributária municipal, voltados ao incremento da arrecadação, ao controle fiscal e à implementação da unidade de processos cadastrais e de informações fiscais.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33 O Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas e prioridades definidas nesta Lei, bem como seus Anexos, repriorizando-as sempre que houver necessidade, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo metas, ações e seus quantitativos, a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas e/ou arrecadadas de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º A Lei Orçamentária autorizará ao Poder Executivo Municipal a recompor dotações orçamentárias com saldos insuficientes até o limite de vinte e cinco por cento do montante das respectivas dotações, observando o inciso I do § 8º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 2º A Lei Orçamentária autorizará ao Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais em até vinte e cinco por cento do montante total do orçamento previsto para 2019, para que possa remanejar dentro do mesmo programa dotações orçamentárias dos respectivos elementos de despesas.

§ 3º A Lei Orçamentária autorizará ao Poder Executivo Municipal de adequar dotações orçamentárias provenientes de recursos vinculados ou de convênios, contratos e outros instrumentos de repasse, com saldos insuficientes ou ainda não previstos no orçamento, a fim de enquadrá-los às novas necessidades por meio de créditos adicionais, inclusive com a criação de novas fontes de recursos e de novos elementos de despesas no limite de vinte e cinco por cento do montante total do orçamento previsto para 2019.

§ 4º Nenhuma ação ou projeto novo poderá ser incluído ou iniciado sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios

e operações de créditos.

§ 5º Os recursos oriundos de convênios, contratos ou vinculados a qualquer título não previsto no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2019 conterà autorização para o Executivo Municipal alterar o orçamento, a fim de compatibilizá-lo buscando equilíbrio entre receitas e despesas, nos limites estabelecidos neste artigo.

§ 7º A Lei Orçamentária autorizará ao Poder Executivo Municipal para que altere o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), criando novas classificações de despesas quanto à sua natureza, a fim de ajustar as necessidades da administração municipal.

§ 8º A Lei Orçamentária autorizará ao Poder Executivo Municipal para reabrir créditos provenientes dos saldos de dotações adicionais e especiais abertos nos últimos quatro meses de 2018 para o próximo exercício.

§ 9º A Lei Orçamentária autorizará ao Poder Executivo Municipal a assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta e com a iniciativa privada, para a realização de obras ou serviços de competência do Município de Florianópolis ou não.

§ 10 Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa trinta por cento das receitas do Município de Florianópolis relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, excetuando-se recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores e transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei, nos termos do art. 76-B dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 34 A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2019.

Art. 35 A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 36 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e os devidos recursos financeiros.

Art. 37 Os serviços de consultorias somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou

empregados da administração municipal, publicando-se no Diário Oficial, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 38 As Notas de Bloqueio de Processo de Compra e Serviços garantindo as dotações orçamentárias a que se destinam, serão peças indispensáveis para o início dos processos licitatórios e/ou assinatura de contratos.

Art. 39 No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 40 A Lei Orçamentária autorizará ao Poder Executivo Municipal a designar o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, que por sua vez poderá delegar competência ao Superintendente de Planejamento e Orçamento e/ou Diretor de Planejamento e Orçamento, para remanejar por portaria do órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, dotações orçamentárias entre subações de acordo com as definidas no caput e nos parágrafos do art. 33 desta Lei.

Art. 41 A execução da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Art. 42 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2019 e em créditos adicionais e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 43 Fica assegurada a execução orçamentária nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 88 da **Lei Orgânica** do Município de Florianópolis.

I - a Lei Orçamentária garantirá que os recursos para o cumprimento das obrigações deste artigo tenham como fontes recursos próprios do Município, ou seja, receitas de impostos;

II - a execução deste artigo quando se tratar de emendas de subvenção respeitará a Lei Federal nº 13.019, de 2014, não estando subordinada em nenhum momento a qualquer decreto ou normativas do Poder Executivo; e

III - a Secretaria da Fazenda realizará num prazo máximo de quinze dias anterior ao envio da proposta ao Legislativo, reunião de trabalho junto aos vereadores ou seus representantes, no sentido de buscar entendimento quanto aos projetos que serão objeto

de emenda por parte dos parlamentares para Lei Orçamentária conforme o caput deste artigo.

Art. 44 A Lei Orçamentária Anual para o exercício 2019 disponibilizará uma Atividade para a execução e construção do Museu da Memória Negra no município Florianópolis.

Art. 45 Fica criado na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 o Programa de Apoio à Assistência ao Parto e ao Nascimento em Centro de Parto Normal (CPN) fornecendo subsídios a todos os envolvidos, oportunizando a autonomia e protagonismo da mulher, com o intuito de promover, proteger e incentivar o parto normal humanizado.

Art. 46 A Lei Orçamentária Anual para o exercício 2019 destinará o mínimo de vinte por cento do Fundo Municipal de Trânsito para o Sistema Ciclovitário, conforme definido pela Lei Complementar nº 78, de 2001.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 26 de julho de 2018.

GEAN MARQUES LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL e.e.

(OS ANEXOS DESTA LEI ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA)